

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 15 de agosto de 2018.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.422/2018**, de autoria do vereador **Dr. Edson** que **“TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos expostos no bojo do aludido projeto de lei, mais precisamente em seu artigo primeiro (1º), os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões devem ser enviados à Câmara Municipal com os demais expedientes do Poder Executivo, sob pena de nulidade do certame.

O artigo segundo determina que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

O artigo terceiro dispõe que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original. E o artigo quarto determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Pois bem, de forma prática e objetiva:**

Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição Federal, determina ser **competência privativa da União** legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Assim, não cabe ao município legislar sobre normas que versem sobre a matéria alvo do PL.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

**XXVII - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No caso em apreço, ao estabelecer através de norma municipal, a imposição de envio de “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões” devem ser enviados à Câmara Municipal, bem como, “*os demais expedientes do Poder Executivo*”, esta- se- à legislando em matéria que não é afeta ao Poder Legislativo Municipal, bem como, ingerindo de forma indireta, nos atos e atribuições do Poder Executivo, sob o argumento de necessidade de ampliação do processo de fiscalização das atividades administrativas e publicidade dos atos.

Registre-se que a Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitações) já estabelece a sob pena de nulidade do certame, em seu artigo 21, os regramentos que devem ser seguidos pelos licitantes, quanto a publicidade dos procedimentos licitatórios . **In verbis:**

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

**I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.**

**§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

**I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No mesmo sentido, caracteriza nítida invasão de competência da UNIÃO dispor em projeto de lei, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que o não envio de tais informações à casa legislativa poderá resultar na nulidade do certame. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não cabe ao legislativo municipal determinar que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original”.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.512204-0/000 - Comarca de Santos Dumont - Requerente: Prefeito Municipal de Santos Dumont - Requerida: Câmara Municipal de Santos Dumont - Relator: Des. José Antonino Baía Borges (Data do julgamento: 12/01/2011 - Data da publicação: 11/02/2011).

**Noutra senda**, ao se determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões **deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação**, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1.993, se esta ingerindo em atividades de gestão administrativa da mesa diretora, notadamente, no que se refere

aos expedientes enviados a casa legislativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe em seu artigo 43 que: “**A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.**”

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“ **A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.**”<sup>1</sup>

Por tais razões, *com as mais respeitosas vênias*, o projeto de lei proposto, não reúne condições a ensejar a sua tramitação.

## **6 - Conclusão**

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7.422/2018** para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**

---

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.